



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2016/192 (DR-I)**

**Recurso de Lília Albino, em representação de Rui Alves Andrade, contra o jornal *Correio da Manhã* por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Asfixiada às mãos do companheiro», publicada na edição de 3 de maio de 2016**

**Lisboa  
17 de agosto de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/192 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Lília Albino, em representação de Rui Alves Andrade, contra o jornal *Correio da Manhã* por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Asfixiada às mãos do companheiro», publicada na edição de 3 de maio de 2016

#### I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um recurso de Lília Albino, na qualidade de representante legal de Rui Alves Andrade, (doravante, Recorrente), contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., (doravante, Recorrido) por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Asfixiada às mãos do companheiro», publicada na edição de 3 de maio de 2016 daquele jornal.
2. A Recorrente começa por alegar que «na sua edição de 3 de maio de 2016, na página 11, o jornal “Correio da Manhã” introduziu um artigo com o título “Asfixiada às mãos do companheiro”».
3. Mais disse que «em 4 de maio de 2016, no exercício do direito de resposta, a requerente redigiu um texto, que fez acompanhar de fotografias para publicação em conformidade com tal faculdade. A carta foi expedida, mediante correio registado com aviso de receção, a 5 de maio de 2016, e recebida a 9 do mesmo mês».
4. Esclarece a Recorrente que «o jornal “Correio da Manhã” não publicou o texto enviado pela requerente».
5. Informa ainda que «em 12 de maio de 2016 à signatária foi enviado um email e um fax [...] no qual consta que “em momento algum é feito qualquer juízo valorativo ou referências inverídicas ou erróneas dos factos que resultaram do processo em que o Exmo. Senhor Rui Helder Fráguas foi parte”».
6. Considera a Recorrente que «a atitude assume particular gravidade, quando o “Correio da Manhã” pretende citar declarações de um procurador do Ministério Público, mas não reproduz corretamente o que foi dito, provavelmente porque nenhum jornalista daquele

periódico terá assistido às correspondentes alegações que, aliás foram proferidas por uma procuradora, sendo pouco crível que um repórter confundisse uma senhora com um homem».

7. Alega a Recorrente que «contrariamente ao que figura na notícia, nunca o Ministério Público disse que a falecida foi vítima de violência doméstica».
8. Continua dizendo que «ao invés do que se afirma no email e fax, não existe ninguém chamado Rui Helder Fráguas nem há nenhum processo em que alguém tenha sido parte com esse nome».
9. Sustenta a Recorrente que se está perante «um artigo jornalístico inverídico e erróneo».
10. Conclui requerendo a publicação do direito de resposta.

## **II. Defesa**

11. Afirma o Recorrido que «a 9 de Maio de 2016 a Recorrente apresentou o direito de resposta, tendo a Direcção do Jornal “Correio da Manhã” decidido no sentido de recusa da publicação do texto enviado, por não se encontrarem verificados os pressupostos previstos no artigo 24.º e 25.º da Lei de Imprensa».
12. Alega o Recorrido que «a publicação do direito de resposta do Recorrente foi recusada pelos seguintes motivos:
  - Falta de preenchimento dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa;
  - e
  - inexistência de referências passíveis de ofender o bom-nome ou reputação do Requerente, de acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa».
13. Considera o Recorrido ser notório que o texto de resposta «não é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos”, deixando de estar sob a alçada do artigo 25.º da Lei de Imprensa – e, como tal, não correspondendo àquilo a que a nossa lei classificaria de direito de resposta e de retificação».
14. Defende o Recorrido que o texto de resposta «contém referências que não correspondem à realidade dos factos em presença – sendo as mesmas absolutamente inadmissíveis».
15. A este respeito, refere o Recorrido, a título exemplificativo, as seguintes expressões:
  - (i) «O coletivo do tribunal que deliberou sobre a matéria não é composto apenas por juízes, mas também por jurados. Há três juízes e quatro jurados».

- (ii) «Eu não consigo entender o que o jornalista pretende dizer. Duvido que alguém consiga perceber».
  - (iii) «Nem sequer é rigoroso escrever “o procurador diz que Ana Rita Antunes, advogada, foi vítima de violência doméstica”».
  - (iv) «Certamente não confundiria uma senhora com um homem».
  - (v) «Esta notícia falsa não beneficia pessoas que gastam dinheiro a comprar o “Correio da Manhã”».
  - (vi) «Não ouviu o Exmo. Senhor Dr. Hélder Fráguas, que foi colonista do “Correio da Manhã”».
- 16.** Acrescenta ainda que no texto de resposta são feitos comentários «que nada têm a ver com o direito de resposta do Recorrente, tais como:
- I) “[...] provavelmente porque nenhum jornalista daquele periódico terá assistido às correspondentes alegações”;
  - II) “[...] sendo pouco crível que um repórter confundisse uma senhora com um homem”;
  - III) “Provavelmente, errónea também será também a discordância entre o verbo fazer e o plural do substantivo de referência”».
- 17.** Continua dizendo que «ao contrário do que entende o Recorrente no artigo publicado a 3 de Maio de 2016 no jornal “Correio da Manhã” procede-se a uma mera narração objetiva de factos que resultaram de um processo judicial iniciado contra o Recorrente».
- 18.** Pelo que entende que não foi «feito qualquer juízo passível de ser considerado ofensivo do bom-nome ou reputação do mesmo».
- 19.** Afirma ainda serem «várias as notícias publicadas nos mais vendidos órgãos de comunicação social relativas ao falecimento da Dra. Ana Rita Antunes».
- 20.** Mais disse que todas essas notícias relataram «factos semelhantes aos referidos no artigo aqui em causa».
- 21.** Pelo que «perante o texto de resposta apresentado, entendeu a Direção do Jornal “Correio da Manhã” não existir qualquer obrigação na sua esfera jurídica no sentido de publicar o mesmo, por não se encontrar legalmente conforme ao regime que regula a matéria dos direitos de resposta e de retificação».
- 22.** Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

### **III. Descrição da peça noticiosa**

23. A peça jornalística visada no presente recurso tem como título «Asfixiada às mãos do companheiro» e versa sobre um alegado homicídio de que terá sido vítima Ana Rita Antunes por parte do seu marido, ora Recorrente, e que se encontra em fase de julgamento.
24. Na notícia afirma-se que o Ministério Público pediu pena máxima de 25 anos de prisão para o ora Recorrido, suspeito de ter morto a companheira simulando um acidente de viação.
25. A peça jornalística continua, citando algumas das alegações finais que foram proferidas pelo Ministério Público em sede de julgamento.
26. Mais é referido que o advogado da vítima mortal afirmou que o tribunal deveria decidir respondendo «a duas perguntas: de que morreu e quem matou Ana Rita Antunes».
27. A notícia termina referindo que o arguido recusa a autoria do crime e pediu para que o acidente fosse novamente reconstruído.
28. A peça em análise é ilustrada com uma fotografia do Recorrente em que aparece acompanhado por um elemento da polícia e ainda por uma fotografia mais pequena da vítima do crime.
29. No canto inferior direito da página foi ainda colocada uma caixa de texto com o título «Saiba mais» onde se refere que o coletivo de juizes do Tribunal da Guarda chumbou todas as diligências feitas pela defesa. Refere-se também que os dois filhos menores, fruto da relação do casal, encontram-se a residir com os avós maternos e que a prisão preventiva do arguido está prestes a atingir o limite máximo permitido por lei. Informa-se ainda a data da leitura da sentença.

### **IV. Análise e Fundamentação**

30. A título prévio esclarece-se que o Conselho Regulador prescinde da audição das testemunhas apresentadas pela defesa por entender que os factos em causa não carecem de prova adicional e também por estarmos na presença de um procedimento que, pela sua natureza, tem carácter urgente.
31. O Recorrido começa por alegar que algumas expressões utilizadas pela Recorrente são desproporcionadamente desprimorosas em relação ao texto respondido, violando assim o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
32. Nos termos do artigo referido «O conteúdo da resposta [...] [não pode conter] expressões desproporcionadamente desprimorosas.»

- 33.** Já a Diretiva 2/2008, sobre a publicação do direito de resposta e retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, no ponto 5.2 esclarece que «a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido».
- 34.** Tendo analisado as expressões visadas pelo Recorrido, o Conselho Regulador considera que a resposta não ultrapassou os limites estabelecidos pela Lei de Imprensa. Muito embora alguns parágrafos se revistam de alguma contundência, tais expressões não são desproporcionadamente desprimorosas por relação com o texto respondido pelo que se considera que não foi legítima a recusa da publicação do texto de resposta com este fundamento.
- 35.** Por outro lado, alega o Recorrido que o texto de resposta não tem relação direta e útil com o texto respondido, mais uma vez em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 36.** Nos termos do referido artigo «o conteúdo da resposta ou retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos».
- 37.** Já de acordo com o ponto 3.3 da diretiva citada «tal “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não em relação a uma ou mais passagens isoladas».
- 38.** Tendo em conta o preceituado na lei bem como a doutrina da ERC nesta matéria, é incontroverso que o texto de resposta apresentado pela Recorrente tem relação direta e útil com o texto a que se responde.
- 39.** Nas afirmações vertidas na resposta, e que foram postas em crise pelo Recorrido, a Recorrente desmente factos publicados pelo jornal, apresentando a sua versão dos acontecimentos que foram objeto de notícia. Improcede, desse modo, a alegação do Recorrido de que o texto de resposta não tinha relação direta e útil com o texto respondido.
- 40.** Finalmente alega a Recorrente que a notícia em causa limitou-se a relatar factos objetivos não sendo suscetível de por em causa o bom nome e consideração do representado da Recorrente.

41. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
42. O objeto da notícia em análise é a descrição da audiência de julgamento em que está a ser julgado o representado da Recorrente, sendo, como tal, diversas vezes referido ao longo da peça.
43. Por outro lado, como se defende no ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
44. Assim, atendendo que o representado da Recorrente se sentiu afetado na sua reputação e boa fama pelos factos que foram narrados na notícia, é incontroverso que lhe assiste direito de resposta em relação a esses factos.

## V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Lídia Albino, em representação de Rui Alves Andrade, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «Asfixiada às mãos do companheiro», publicada na edição de 3 de maio de 2016, daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso uma vez que o texto de resposta apresentado pela Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;
2. Determinar ao jornal *Correio da Manhã* a publicação do texto de resposta nos dois dias subsequentes à notificação da presente Deliberação, nos termos do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta;

4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Cofina Media, S.A., na qualidade de proprietária do jornal “Correio da Manhã”, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal;
6. Esclarecer o jornal *Correio da Manhã* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição do jornal que comprove a publicação do texto de resposta.

Lisboa, 17 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes (abstenção)